

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTHUR COSTA CABRAL

**A RESSOCIALIZAÇÃO DEFICIENTE DOS APENADOS SOB A ÓTICA DA  
SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS CAPIXABAS**

VITÓRIA  
2024

ARTHUR COSTA CABRAL

**A RESSOCIALIZAÇÃO DEFICIENTE DOS APENADOS SOB A ÓTICA DA  
SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS CAPIXABAS**

Monografia escrita e apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial na obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Raphael Boldt De Carvalho

VITÓRIA

2024

ARTHUR COSTA CABRAL

**A RESSOCIALIZAÇÃO DEFICIENTE DOS APENADOS SOB A ÓTICA DA  
SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS CAPIXABAS**

Monografia escrita e apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial na obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Raphael Boldt de Carvalho.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professor Me. Raphael Boldt de Carvalho.  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Professor(a)  
Faculdade de Direito de Vitória

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador Raphael Boldt de Carvalho, que com seu conhecimento e entrega contribuiu para a realização do presente trabalho, auxiliando na busca por referências ou por meio de debates que originaram novas ideias que guiaram o estudo acerca do sistema prisional brasileiro e capixaba.

Aos membros da banca que estão presentes para participar e avaliar o Trabalho de Conclusão de Curso de forma a contribuir com o meu crescimento estudantil e profissional.

Aos meus familiares, em especial meus pais, avós e tios, que sempre se demonstraram disponíveis e apoiaram a minha trajetória acadêmica e pessoal, sempre com conversas e reflexões que me ajudaram a crescer como estudante e indivíduo.

Aos meus amigos e amigas que ajudaram desde o início na trajetória pela faculdade e souberam compartilhar os momentos de alegria e tristeza, sempre dando o apoio e a força necessária para superar as dificuldades.

À Faculdade de Direito de Vitória pela disponibilização dos recursos necessários para realização desse estudo e para minha formação acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a ineficácia do processo de ressocialização no sistema prisional do Espírito Santo, considerando a superlotação como um dos principais fatores para que esse processo seja considerado ineficaz, tendo em vista que além de violar os direitos dos presos, compromete a dignidade humana, um princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Inicialmente, o presente estudo busca apresentar a realidade degradante das prisões capixabas, uma vez que a superlotação é uma realidade no cenário do Espírito Santo, de forma que a infraestrutura das penitenciárias não suporta a quantidade de encarcerados, e de que maneira essa superlotação afeta no processo de ressocialização dentro dos presídios, fazendo uma relação com o fenômeno da reincidência e seus altos índices, como uma forma de comprovar a ineficácia desse processo. Em diante, será abordado a deficiência do sistema carcerário em relação ao processo de ressocialização e a visão punitivista adotada tanto pelo Estado, como pela sociedade, trazendo a teoria de Gunter Jackobs acerca do Direito Penal do Inimigo e como ocorre a mitigação de alguns direitos dos apenados. Ao final, o entendimento da dignidade humana inerente a todos os indivíduos e como esse princípio é trazido em nossa legislação, sobretudo na Constituição Federal de 1988, como também debater acerca de soluções que atenuem a superlotação carcerária e que sejam capazes de produzir uma maior eficácia no processo de ressocialização dos detentos.

**Palavras-chave:** Ressocialização, superlotação carcerária, Dignidade da Pessoa Humana, sistema carcerário capixaba, Constituição Federal

## **ABSTRACT**

The present work analyzes the ineffectiveness of the resocialization process in the prison system of Espírito Santo, considering overcrowding as one of the main factors for this process being deemed ineffective. This is because, in addition to violating prisoners' rights, it compromises human dignity, a fundamental principle ensured by the Federal Constitution of 1988. Initially, this study aims to present the degrading reality of prisons in Espírito Santo, as overcrowding is a persistent issue in the state's prison system, with prison infrastructure unable to support the number of inmates. The study further explores how this overcrowding affects the resocialization process within prisons, establishing a connection with the phenomenon of recidivism and its high rates as evidence of the process's ineffectiveness. Subsequently, the work discusses the deficiencies of the prison system concerning the resocialization process and the punitive approach adopted by both the State and society, introducing Gunter Jackobs' theory of the Criminal Law of the Enemy and the mitigation of certain rights of inmates. Finally, the research emphasizes the understanding of human dignity inherent to all individuals and how this principle is reflected in Brazilian legislation, particularly in the Federal Constitution of 1988, as well as debating solutions that could alleviate prison overcrowding and increase the effectiveness of the resocialization process for inmates.

**Keywords:** Resocialization, prison overcrowding, Human Dignity, prison system of Espírito Santo, Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>O FENÔMENO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....</b>	<b>8</b>
2.1	AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA GRANDE POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	12
2.2	DEBATE ACERCA DA REINCIDÊNCIA DELITIVA .....	16
<b>3</b>	<b>A DEFICIENTE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>20</b>
3.1	OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PARA EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO .....	24
<b>4</b>	<b>A DIGNIDADE HUMANA DOS ENCARCERADOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É do conhecimento de grande parte da população que o sistema carcerário brasileiro se encontra em uma situação deplorável, não sendo diferente no território capixaba. A superlotação carcerária é evidente para todos da sociedade, uma vez que os presídios não possuem infraestrutura necessária para abrigar a quantidade de apenados que se encontram reclusos cumprindo suas penas restritivas de liberdade.

A superlotação do sistema prisional gera uma série de consequências negativas, como a falta de infraestrutura básica, o espaço, higiene e educação, que acabam por dignidade humana dos apenados, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que está expresso na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, é fundamental relacionar a problemática exposta com as elevadas taxas de reincidência do Estado do Espírito Santo, considerando a superlotação dos presídios capixabas um fator potencial.

Por fim, há que mencionar que além da superlotação, a visão acerca do sistema penitenciário deve evoluir de um mero meio de punição para um instrumento de educação e reabilitação. Assim, o objetivo principal do cárcere é, ou deveria ser, proporcionar aos reclusos oportunidades de desenvolvimento pessoal, para que, ao retornarem à sociedade, não voltem a cometer delitos, reduzindo assim a reincidência e, por conseguinte, tornando o método de ressocialização mais eficaz.

Portanto, qual é o verdadeiro impacto que a superlotação do sistema carcerário capixaba e a consequente violação dos direitos dos apenados causam no processo de ressocialização do indivíduo no seu tempo em cárcere?

O presente projeto, tem como principal objeto de pesquisa os presídios do Estado do Espírito Santo, com foco na superlotação e sua relação com a ressocialização dos presidiários. Nesse sentido, durante o processo de leitura e pesquisa para formulação do texto e de novas ideias, será abordado o método dedutivo, que é considerado um método racionalista, que defende a razão como a única forma de se alcançar o conhecimento em sua forma completa.



Para isso, esse método faz a utilização de uma cadeia de ideias e raciocínio, de uma análise geral, passando para uma análise até o momento da conclusão, utilizando-se de dados para exemplificar e que justifiquem o conteúdo abordado.

Serão tratados exemplos reais de casos em que os apenados possuem seus direitos violados no momento de cumprimento de suas penas, sendo a problemática da superlotação, como também dados estatísticos que buscam comprovar o estado deplorável em que se encontram os presídios no Brasil e principalmente no Espírito Santo.

Com base nas diferentes ideias abordadas ao longo do texto, esse trabalho procura investigar e debater o tratamento aos quais os apenados são submetidos dentro dos presídios e o respeito a dignidade humana deles, tendo em vista o problema da superlotação vivenciada pelo sistema carcerário brasileiro e capixaba.

Abordar a superlotação como principal motivo para problemática em questão, a fim de averiguar a ineficácia do processo de ressocialização do sistema carcerário capixaba, reiterando o fenômeno da reincidência como justificativa para essa ineficácia.

Para chegarmos a essa conclusão, em um primeiro momento será exposto o panorama em que o sistema carcerário brasileiro e capixaba se encontra diante do fenômeno da superlotação, sendo abordados casos reais e dados estatísticos que buscam demonstrar a realidade precária, no que tange a infraestrutura disponibilizada pelo Estado.

Também será abordado as consequências geradas pela grande quantidade de contingentes nos presídios, desde a aplicação das leis até o cumprimento dos deveres assegurados aos apenados. Contudo, o principal objetivo será abordar os desafios que a superlotação carcerária impõe ao processo de ressocialização dos presos.

Ao final do primeiro capítulo, será tratado a reincidência delitiva, sendo as elevadas taxas a principal comprovação de que o processo de ressocialização proposto nos

presídios é ineficaz. Será abordado as influências que levam ao egresso retornar a cometer delitos, levando em consideração principal a sua experiência dentro do ambiente do cárcere.

Em um segundo momento, será abordado de maneira direta a deficiência do sistema carcerário no que tange o processo de ressocialização, sendo apontado a falta de apoio tanto do Estado como da sociedade. Ademais, a falta de cumprimento dos direitos básicos e a abordagem punitivista do sistema e da sociedade tornam a ressocialização ineficaz, exigindo uma mudança na visão da sociedade e no papel do Estado para que a reclusão tenha, de fato, uma função reabilitadora.

Também será tratado os desafios enfrentados para a efetiva ressocialização dos egressos, com foco em analisar o papel e a influência da sociedade nesse processo. Será levado em conta a perspectiva teórica do Direito Penal do Inimigo, com base principal nos teóricos Eugenio Raúl Zaffaroni e Gunter Jackobs, criador da teoria, e como essa visão estigmatizante dificulta a reinserção dos indivíduos ao meio social.

Por fim, em um terceiro momento, será abordado o conceito do Princípio da Dignidade Humana e uma análise de como os direitos dos apenados estão descritos na Constituição Federal de 1988 e a forma como são deixados de serem cumpridos no ambiente carcerário.

Ademais, ao final, será trazido e debatido meios que busquem atenuar a problemática da superlotação em nosso território, de forma que com a redução desse fenômeno seria uma possível a busca por um processo ressocialização mais eficaz em nosso sistema, proporcionando a queda dos números de reincidência no território brasileiro.

## **2 O FENÔMENO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A Superlotação carcerária é uma realidade no cenário capixaba, uma vez que o Estado apresenta grandes números em relação a população privada de liberdade. De acordo com os dados recentes, os presídios do Espírito Santo possuem uma taxa de

ocupação de 148%, de acordo com dados coletados pela Secretaria do Estado de Justiça (SEJUS), ou seja, uma quantidade que excede em 48% sua capacidade máxima, o que demonstra a falta de infraestrutura do sistema carcerário no estado.

Trazendo o cenário no âmbito federal, a cultura do aprisionamento em massa se comprova, uma vez que a população carcerária somava 232.755 mil presos, e em menos de três décadas o número quase triplicou.

Nesse passo, o estado do Espírito Santo tem nove mil detentos em excesso nas unidades prisionais capixabas, de acordo com a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), sendo ao todo, 23 mil presos para 13.800 vagas disponíveis (NOBRES, G1, 2022).

A superlotação dos presídios acaba por transformar esses locais em um ambiente propício para episódios de revolta e violência, uma vez que os detentos não possuem os seus direitos assegurados, sendo colocados em locais de extrema insalubridade e escassez de condições básicas para sobrevivência humana. Nesse sentido, Virgínia da Conceição Camargo (2006, p. 574) destaca que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Sendo assim, a superlotação carcerária, além de demonstrar uma falha na concretização dos preceitos fundamentais inerentes a pessoa humana, representa a desigualdade que existe no meio social juntamente com o aspecto cultural, que vislumbram o encarceramento em massa como a única solução para aprimorar a segurança pública, porém, enquanto isso, os presídios se demonstram locais abarrotados que não oferecem o mínimo para a sobrevivência dos encarcerados.

Dessa forma, é evidente a violação ao princípio da dignidade humana em relação ao indivíduo em cárcere, uma vez que são submetidos a condições degradantes enquanto cumprem suas penas no sistema carcerário, local esse que demonstra possuir infraestrutura para suportar o grande número de apenados. Em relação ao princípio da dignidade humana, Hobbes (2000, p. 84) disserta:

O valor público de um homem, aquele que lhe é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam de dignidade. E esta sua avaliação se exprime através de cargos de direção, funções judiciais e empregos públicos, ou pelos nomes e títulos introduzidos para a distinção de tal valor.

Para somar, é possível trazer o entendimento acerca da dignidade do indivíduo, Thadeu Weber (2014, p. 3) leciona:

[...] A condição de ser pessoa impõe tratamento e proteção rigorosamente iguais para todos. A realização da liberdade como autodeterminação parte dessa condição de igualdade. Ter direito ao respeito à dignidade significa ter o direito de ser respeitado como pessoa enquanto pessoa ou pelo fato de ser homem. A Filosofia do Direito de Hegel mostra bem como ocorre a efetivação ou o pleno exercício dessa capacidade legal da pessoa. É uma constante “luta por reconhecimento”. O conteúdo da dignidade é explicitado pelo efetivo exercício dessa capacidade jurídica.

Para ilustrar a crítica exposta, cabe trazer o episódio ocorrido no Município da Serra/ES, onde os detentos foram alojados em contêineres, ultrapassando o limite de presos que cabiam no local. Na oportunidade, 23 detentos foram colocados em locais absolutamente insalubres, com temperatura superior a 45 graus, sem qualquer atendimento médico (BRASIL, 2009).

Para exemplificar, também é possível ter como base o relato, apresentado ao G1 (NOBRES, 2022), da ex-interna Rayickan Rodrigues, que experienciou a superlotação no presídio, onde cumpriu pena durante 4 anos, na unidade de segurança máxima destinado as mulheres. A mulher relatou que enquanto estava em cárcere, muitas vezes recebia uma comida azeda e com larvas. Contou também a situação da cela que estava, que passava do limite de pessoas para qual foi construída, era destinada a 4 pessoas, mas abrigava 12, tendo também que conviver como ratos dentro da cela.

De maneira análoga, o Ministro Marco Aurélio (GOES, 2021), em seu voto, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (STF, 2023), afirmou que:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’

sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

Ante os quadros citados acima, vale trazer o pensamento de Löic Wacquant (2001, p. 11), que realizou um estudo acerca da violência e desigualdade urbana na América, levando a refletir acerca do sistema carcerário brasileiro, definindo as prisões brasileiras como “campos de concentração para pobres”: O autor diz que:

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e indiferença estudada dos políticos e dos públicos: ...condições de vida e higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação...negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde...difusão da tuberculose e do vírus do HIV...violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos em razão da superlotação superacentuada [...]

Com base em dados recentes, é possível analisar um avanço no que tange à superlotação de presídios no Espírito Santo, em comparação com o ano de 2020, pois de acordo com os dados colhidos pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) a superlotação era de 62,4%, demonstrando uma menor quantidade comparado ao ano anterior, em 2019, que tinha como taxa a quantia de 64,4%.

É de conhecimento de todos que a superlotação do sistema prisional é tratada como um problema comum, tendo em vista que tal assunto não é tratado com a devida relevância pela sociedade, assim como pelo poder estatal, que permanece inerte perante os diversos problemas apresentados.

A ressocialização dos encarcerados não é uma tarefa fácil, ainda mais quando o presídio se encontra superlotado, na qual a aplicação da educação influencia a personalidade e capacidade cognitiva e de convivência do indivíduo, a superlotação acaba por tornar a vida nesses lugares ainda mais difícil.

Dessa forma, o principal objetivo do cárcere privado, a ressocialização, acaba por não ser efetivado, uma vez que a superlotação, e, conseqüentemente a violação da

dignidade humana, acaba por se tornar um fator impeditivo para a concretização desse objetivo.

## 2.1 AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA GRANDE POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A priori, o sistema carcerário de responsabilidade estatal, é visto como um meio de restringir a liberdade e punir aqueles infratores das leis no meio social, mas essa reclusão tem como principal objetivo a reeducação desses indivíduos e não apenas a punição deles.

Contudo, esse processo realizado dentro dos presídios vem sendo prejudicado pela superlotação desses locais, que acarretam diversos problemas que ilustram a deficiência ao cumprimento com a dignidade humana inerente aos apenados, o que acaba por gerar diversos episódios de violência dentro dos estabelecimentos penitenciários, ou então episódios de insalubridade extrema, conforme já citado no presente texto.

Nota-se que a dignidade dos encarcerados é violada cotidianamente dentro dos presídios superlotados, porém, a sociedade possui a ideia de que por conta dos crimes cometidos, aquele indivíduo em cárcere possui sua dignidade comprometida, ou seja, enquanto a pessoa está em cárcere, o Estado não possui o dever de garantir os seus direitos na qualidade de pessoa humana. Contudo, conforme Ingo Sarlet (2001) defende, a dignidade das pessoas, até aquelas que cometem as ações mais indignas, não deveriam ser motivo de desconsideração da sua personalidade e dignidade.

Dessa forma, diante da demonstração de incapacidade estatal em coordenar a manutenção nos presídios, que são de sua responsabilidade, culmina-se ao fracasso do modelo de reintegração do indivíduo adotado pelo sistema.

A Lei de Execução Penal (LEP) disserta acerca do objetivo principal no que tange a reclusão do condenado nos presídios, assim como os direitos que lhe devem ser assegurados:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

A Lei em questão busca aprimorar a qualidade de vida daqueles que se encontram aprisionados, sendo possível a aplicação de penas alternativas em casos específicos que tem como objetivo a reeducação dos apenados, para se tornarem pessoas que contribuam para a sociedade. Dessa forma, o objetivo geral do aprisionamento é a reabilitação do apenado e conseqüentemente a reintegração deste à sociedade.

Apesar da lei apresentar dessa forma, vemos que na prática não há a devida efetivação, na verdade o que ocorre é que não há execução, existe uma aplicação equivocada, podendo dizer que o que é contemplado na lei inexistente nos ambientes carcerários. Segue a linha de pensamento de Adeildo Nunes (2013, p. 319):

De há muito se sabe que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em fase pré-falimentar. Muitos são os motivos que ensejaram essa triste situação prisional, que comprovadamente tem contribuído com o terrível quadro de violência crescente no país e com seus altos índices de reincidência. A superpopulação carcerária, a falta de aplicação da Lei De Execução Penal, a corrupção, o tratamento desumano que é oferecido ao detendo, dentro das nossas prisões, as mortes que costumam acontecer em nossas unidades prisionais, o tráfico de drogas, o uso de bebida alcoólica e a prostituição infantil, são uns dos fatores que têm alimentado o fracasso quase que total do sistema penal brasileiro.

Um dos principais meios para reeducar os apenados seria através do trabalho, porém com a superlotação do sistema carcerário, essa possibilidade do exercício da mão de obra é ofertada para poucos, não sendo possível que todos os detentos tenham acesso e a concretização desse direito.

Vale ressaltar que o direito a educação é um direito subjetivo e fundamental, necessário condicionado a existência dos indivíduos na vida social, diretamente ligado aos seus desenvolvimentos. Assim, conforme Rizzi, Gonzalez e Ximenes (2011, p. 19), é possível dizer sobre o direito à educação:

Além de sua importância como direito humano que possibilita à pessoa desenvolver-se plenamente e continuar aprendendo ao longo da vida, a educação é um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Portanto, a educação é um direito muito especial, um "direito habilitante" ou "direito de síntese". E sabe por quê? Porque uma pessoa que passa por um processo educativo adequado e de qualidade pode exigir e exercer melhor todos os seus direitos.

A luz dessa ideia, é possível relacionar com a importância de intervenções educacionais qualificadas, para que através dela, o indivíduo seja capaz de conquistar a liberdade e sua integração na sociedade, assim torna-se possível alcançar mudanças significativas no apenado, a fim de que o detento tenha chances de encontrar uma melhor qualidade de vida quando retornar para o ambiente social.

A educação possui um papel primordial para ampliação da consciência do indivíduo, sua aplicação nos presídios não deve ser considerada apenas um meio para controlar o apenado durante sua pena de reclusão, mas sim um método para prepará-lo para a vida em sociedade.

Desse modo, a partir dessa ideia, é importante a prática do direito a educação, sendo necessário sua vinculação ao ser humano, considerando que o referido direito é capaz de desenvolver sua capacidade e sua dignidade. Nesse sentido, Clarice Seixas Duarte (2006, p. 271) explicita que:

O direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribui para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social.

Diante disso, acredita-se que a educação e trabalhos pedagógicos são essenciais, visto que deve ser realizado de forma séria e com qualidade. Logo, não se trata apenas de privar o infrator de sua liberdade, mas se relaciona diretamente com a cidadania e a qualificação para o trabalho, sendo essencial a aplicação da educação nos presídios, para que se alcance o objetivo final, qual seja o retorno do apenado para a sociedade, com a perspectiva de alcançar uma vida mais digna (BARUFFI, 2008).

Sendo assim, a possibilidade de o apenado realizar o trabalho durante o cumprimento de sua pena é uma das formas para efetivar o processo de ressocialização e reeducação do indivíduo, uma vez que esse método possibilita sua reinserção no mercado de trabalho no momento que retornarem a vida social.



Contudo, o grande problema é que a oportunidade do trabalho não é concedida a todos os encarcerados, deixando de usufruir de benefícios, sendo a atividade remunerada e o abatimento de sua pena, uma vez que a realização do trabalho é possível usufruir desses direitos.

Além do problema relacionado à falta do processo educativo dentro dos presídios, outro fator que contribui para a ineficácia da ressocialização é a precariedade e a insalubridade que as celas se encontram. A infraestrutura do presídio, a inexistência de higiene, a má alimentação dos detentos faz com que as condições de saúde do preso se tornem pior em relação ao momento que iniciou o cumprimento da pena.

A Lei de Execução Penal nos seus artigos 12 e 14 assegura direitos aos presos, conforme segue abaixo:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Segundo a lei, todos os presos terão assistência com fornecimento de alimentos, materiais higiênicos, entre outros serviços. Contudo, as condições higiênicas na maioria dos presídios são precárias, muitas vezes inexistente, não sendo ofertado o básico aos detentos, estes que são submetidos a condições desumanas.

O que na realidade ocorre é a dupla penalização do indivíduo, no momento da sentença que realmente o condena, sendo a pena da prisão propriamente dita, como também pode-se dizer que há uma segunda penalização, que ocorre no período que está em cárcere, devido as condições precárias que enfrenta.

A ausência de educação e planejamento nos presídios brasileiros cria um ciclo de desvantagens para aqueles que cumprem suas penas, dificultando sua reintegração à sociedade.

Assim, ao retornarem à sociedade, muitos se deparam com portas fechadas, sofrendo discriminações e preconceitos por parte da população. Além disso, a falta de oportunidades de emprego também é evidente, o que potencializa as chances do

indivíduo de retornar para a criminalidade. Acerca disso, Erving Goffman (2013, p. 20) elucida que “quando conhecida ou manifesta, essa discrepância estraga a sua identidade social; ela tem como efeito afastar o indivíduo da sociedade e de si mesmo de tal modo que ele acaba por ser uma pessoa desacreditada frente a um mundo não receptivo”.

Na realidade, o encarceramento do apenado nas condições precárias como as expostas no presente texto, perde o seu caráter ressocializador, uma vez que fere diretamente a dignidade humana dos indivíduos, demonstrando a inércia do poder público na efetivação desses direitos. Em relação a dignidade da pessoa humana no meio prisional, disserta Israel Domingos Jório (2016, p. 15):

Para piorar, há abismal distância entre a afirmação da dignidade pelo Estado e sua promoção prática pelos Poderes Públicos. Casos de grotesca violação das condições existenciais necessárias para uma vida minimamente digna grassam em nossa sociedade. E ficam sem resposta absolutamente nenhuma por parte do Estado. As exclusões sociais, os vários tipos de misérias e as atrocidades do sistema prisional são públicas, notórias, e ainda assim, frequentemente desprezadas pelo Poder instituído.

Dessa forma, o principal objetivo do encarceramento não é alcançado, pois é fácil de se concluir que um processo de ressocialização eficaz afeta diretamente na prevenção contra a criminalidade. Uma educação eficaz dentro dos presídios contribui diretamente para redução do número de reincidentes no estado.

No que tange a superlotação e como ela afeta a efetivação da ressocialização do apenado, é possível concluir que é necessária uma ação do governo capixaba, junto aos legisladores e outros profissionais da área do Direito, a fim de promover uma análise e estudo do atual cenário do sistema prisional capixaba.

## 2.2 DEBATE ACERCA DA REINCIDÊNCIA DELITIVA

A reincidência se caracteriza pelo retorno do indivíduo ao sistema carcerário, mesmo após ter cumprido a pena de outro crime cometido anteriormente, sendo reincidente o indivíduo que após cometer uma infração penal, volta a cometer atos ilícitos. Esse instituto é previsto no Código Penal brasileiro, em seus artigos 63 e 64, tendo um parâmetro de cinco anos de lapso temporal em relação ao crime cometido anteriormente.

O instituto da reincidência é possível de ser compreendida a partir de alguns conceitos, sendo elas a reincidência genérica, reincidência penitenciária, reincidência legal e a reincidência criminal, porém no presente projeto não irá ser abordado os conceitos, mas sim a ocorrência desses institutos na prática (JULIÃO, 2009).

Dessa forma, é necessário observar a reincidência não só como um simples ato de novamente cometer um crime, sendo uma agravante no processo penal, mas sim voltar aos olhos para os impactos e efeitos sociais do tema, com intuito de aplicar novas políticas públicas para solução do problema e observar os principais fatores que levam o indivíduo voltar a praticar atos ilícitos. Dessa maneira, Luiz Régis Prado (2004, p. 3) explica:

Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos ( *punitur ut ne peccetur*) - concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (*poena relata ad effectum*). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social.

Nesse viés, é possível verificar que tal instituto se demonstra como um fenômeno social, onde vários fatores são responsáveis por influenciar o indivíduo a repetir o cometimento de crimes, podendo ser a influência de sua estrutura familiar, a precária educação ofertada ao indivíduo somadas a falta de apoio estatal a aqueles que se encontram às margens da sociedade (ABREU; PRADO, 2016).

Trazendo para o contexto carcerário, a forma como os detentos são alocados dentro das celas que não suportam a quantidade de pessoas encarcerados ali presentes, afeta diretamente o processo de ressocialização, contribuindo para sua ineficácia quando aliado a outros fatores, sendo estruturais e sociais.

Consoante a esse entendimento, pesquisas realizadas pelo Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo (COPEN-ES) no ano de 2022, constataram que das 37 unidades prisionais do Espírito Santo, apenas 7 não apresentam superlotação, totalizando 22,9 mil detentos em todo o território capixaba, conforme reportagem apresentada pelo jornal *Século Diário* (GOBBO, 2022).

Confirma-se, dessa forma, a constante violação dos direitos dos encarcerados e da dignidade humana, violação essa que é acarretada por meio da precária estrutura prisional e organização estatal, haja vista a sobrecarga do sistema penitenciário capixaba. Por conseguinte, a possibilidade de uma benéfica e eficaz ressocialização e reinserção dos apenados na sociedade é mínima.

Diante disso, é fundamental relacionar a problemática exposta com as elevadas taxas de reincidência do Estado do Espírito Santo, considerando a superlotação dos presídios capixabas um fator potencial.

Há que mencionar que, além da superlotação, a visão sobre o sistema penitenciário deve evoluir de um mero meio de punição para um instrumento de educação e reabilitação. Assim, o objetivo principal dos presídios é, ou deveria ser, proporcionar aos reclusos oportunidades de desenvolvimento pessoal, para que, ao retornarem à sociedade, não voltem a cometer delitos, reduzindo assim a reincidência e, por conseguinte, tornando o método de ressocialização mais eficaz. Foulcaut (1999, p. 271) explicita que o trabalho “é a providência dos povos modernos; serve lhes como moral, preenche o vazio das crenças e passa por ser o princípio de todo bem. O trabalho deveria ser a religião das prisões. A uma sociedade-máquina, seriam necessárias meios de reforma puramente mecânicas”.

Durante o cumprimento da pena, a realização de atividades educacionais e o exercício do trabalho são fatores de extrema importância para a educação e reabilitação do apenado para o convívio em sociedade, pois através desse processo será possível uma melhor perspectiva em relação as oportunidades do mercado de trabalho. Contudo é notório que os presídios não ofertam a infraestrutura necessária aos detentos, que ao retornar a sociedade, se deparam com o mercado de portas fechadas.

A comprovação de que a privação da liberdade nos presídios não se demonstrou ao longo dos anos um método eficaz, seria através dos altos índices de reincidência dos indivíduos que saíram do sistema carcerário após o cumprimento de suas penas.

A elevada taxa de reincidência, juntamente com o elevado número de presídios superlotados, levanta um debate acerca de uma suposta crise no sistema carcerário brasileiro, sendo comprovado com os casos alarmantes de violação ao princípio da dignidade humana, assim como estudos científicos acerca do tema exposto. Em relação a suposta “crise do sistema carcerário”, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicável (IPEA, 2015, p. 10) leciona que:

Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro.

Portanto, é notável que o método de ressocialização não é eficaz no Brasil, levando em conta as altas taxas de reincidência, demonstra-se a necessidade de busca por alternativas. Dessa forma os aplicadores do direito, juntamente com o poder estatal, devem propor medidas que visem melhorar o atual cenário, pois diante dos fatos e números trazidos, cabe dizer que o sistema penal se encontra a beira de um colapso, caso já não esteja vivenciando uma crise (BITENCOURT, 2004).

Os altos índices é uma consequência das experiências vividas pelos apenados dentro do ambiente carcerário, que somada a visão estereotipada com que a sociedade enxerga esses indivíduos, acaba por tornar a reinserção desses ainda mais difícil.

A Lei de Execução Penal brasileira, na seção VIII, prevê o modo como o egresso deve ser auxiliado pelo Estado no momento que retorna a vida em sociedade, segue o texto legal:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Os dispositivos legais trazidos, elencam modos de promover a melhor reinserção do indivíduo ao meio social, sendo o auxílio para alojamento, alimentação e o principal deles, a assistência social para obtenção de trabalho.

Salienta o estudioso Daury Cesar Fabríz (2010, p. 11), no que tange as ações estatais e da sociedade humana que devem amparar e auxiliar aquele grupo de pessoas que se encontram vulneráveis no meio social, sendo esses os detentos nos sistemas prisionais e os egressos do mesmo sistema. Vejamos:

Uma cultura que se proponha humanista deve buscar pelo amparo aos grupos de pessoas mais vulneráveis que compõem a nossa sociedade a fim de se buscar pela realização da justiça. Na prática, significa buscar caminhos que possam representar a concretização da dignidade da pessoa humana e, para tanto, se faz necessário romper com as amarras do mero formalismo jurídico e incorporar novos valores que nascem das práticas sociais que impõem a aceitação respeitosa de uma percepção pluralista do Direito.

Sendo assim, é através do trabalho, educação, o respeito a dignidade humana, o acesso ao mercado de trabalho que será efetivado em maior número o processo de ressocialização do apenado, diminuindo o fenômeno da reincidência, devendo haver um trabalho mútuo entre o Estado e a sociedade, dentro do ambiente carcerário como fora das penitenciárias (SILVA, 2022).

Apesar do texto legal assegurar o auxílio aos egressos, essa não deve ser enxergada como a solução para a diminuição da taxa da reincidência, uma vez que a intervenção estatal deve ser realizada ainda no sistema carcerário, sendo ofertado a educação e o trabalho a todos os apenados, como também o cumprimento dos seus direitos básicos, proporcionando assim uma ressocialização eficaz do indivíduo, diminuindo a possibilidade da reincidência delitiva dos egressos.

### **3 A DEFICIENTE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

A ressocialização do sistema carcerário está relacionada a reeducação do indivíduo enquanto membro de uma sociedade, sendo que esse processo engloba tanto o período de cumprimento da pena como o período após o cumprimento de sua pena, ocorrendo essa reconstrução através do trabalho, educação, a assistência do Estado perante esses indivíduos, o que torna possível uma renovação da pessoa.

Essa problemática é historicamente conhecida pelo Brasil, sendo que 34% das pessoas que são submetidas a pena de prisão ou saem através de livramento condicional ou indulto, sendo que logo após sua saída voltam a cometer os delitos. O dado trazido acima demonstra a necessidade de debater a questão da deficiência na ressocialização dos apenados, sendo necessário a busca por alternativas que sejam capazes de proporcionar condições para o egresso retomar sua vida no meio social (NUNES, 2005).

Sendo assim, após abordada o cenário das prisões capixabas, é notório que reflete de maneira direta na sociedade, sendo que a forma como os indivíduos são colocados e retirados das prisões é a pior. Os egressos são a melhor maneira para demonstrar a falta de investimentos no sistema carcerário, uma vez que dentro das penitenciárias, o aprisionado não possui amparo e assistência do Estado.

Em sua grande maioria, os indivíduos são lançados na sociedade, após um longo tempo de reclusão, sendo que nesse momento se encontram sem qualquer tipo de dinheiro, trabalho ou apoio do Estado. Ademais, ainda é necessário lutar contra o preconceito e a discriminação social que buscam evitar enxergar a realidade dos egressos. Acerca dessa problemática, disserta Mirabete (2000, p. 88):

[...] embora tenha o condenado alguma ou todas as condições pessoais para se reintegrar no convívio comunitário de que esteve afastado – mas com o qual pode ter tido outros meios de contatos através de visitas, correspondências, trabalho externo ou outros meios de comunicação – o egresso encontra, freqüentemente, resistência que dificultam ou impedem a sua reinserção social. Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinqüente, o ajustamento ou reajustamento social fica dependente também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade) [...].

O que ocorre ao apenado é que ele passa por duas condenações, uma pena a ser cumprida durante o seu período em carcere, essa que é possível de ser cumprida pelo egresso, porém há uma condenação no momento que retorna à vida fora dos presídios, a pena imposta pela sociedade, por meio do preconceito e da segregação, sendo que essa não conseguirá chegar a um fim (GONÇALVES, 2004).

Sem receber o devido auxílio do Estado, o egresso não consegue retomar a sua vida, uma vez que o mercado de trabalho fecha suas portas para os indivíduos que já

passaram pelo sistema carcerário, sendo que esse sofre um preconceito enorme, pois a sociedade em sua grande maioria não acredita na ressocialização do indivíduo e na capacidade da reconstrução de sua identidade durante o cumprimento da pena.

Os impactos do processo de ressocialização ultrapassam apenas a redução da reincidência, tendo o poder de afetar a sociedade como um todo, sendo capaz de promover a inclusão dos egressos. Com a efetiva ressocialização é possível produzir uma queda da criminalidade, é possível que os apenados reconstruam suas vidas, afastando-os da prática de delitos na esperança de alcançar uma vida mais digna respeitando as leis instituídas pelo Estado Democrático de Direito (MOREIRA, 2022).

O número elevado de reincidentes comprova a ineficácia do sistema carcerário, no que tange o processo de ressocialização do apenado. Segundo levantamento feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2015 e 2019, cerca de 42,5% dos egressos retornaram aos presídios após já terem realizado o cumprimento de sua pena. Trazendo para o Espírito Santo, a taxa de reincidência chega a 75%, de tal forma que escancara a ineficácia do Sistema carcerário capixaba.

A realidade descrita acima é a consequência gerada pelas condições que o apenado é submetido no ambiente carcerário no Espírito Santo juntamente com o tratamento de rejeição exercida pela sociedade no momento que esse indivíduo retorna a vida fora do presídio. A inércia estatal e o preconceito que o egresso sofre devido a sua passagem pelo sistema, tornam eles em pessoas desamparadas e lançadas às margens da sociedade. Nesse sentido, Angelita Rangel Ferreira (2011, p. 521) explicita que a:

[...] prisão devolve à sociedade pessoas com sequelas e marcadas para sempre, uma vez que, quando o sujeito adquire a liberdade, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por ausência de condições dignas de subsistência material e social.

O ambiente hostil, uso de drogas, a violência aplicada dentro desses locais acaba por tornar os indivíduos piores em relação ao momento que ingressaram para cumprirem suas penas, em que alguns casos são forçados a se aliarem a facções criminosas e



praticarem crimes dentro desses locais, tornando ainda mais difícil a sua reconstrução.

Os projetos e atividades conferidas dentro dos presídios não são suficientes para garantir a plena reinserção do indivíduo na sociedade, fazendo com que o egresso se sinta excluído dos demais, uma vez que se encontra com baixa ou quase nenhuma condição financeira e psicológica. Após o cumprimento de suas penas, se encontram desamparados financeiramente e sem postos de trabalho, muitas vezes seria o incentivo para voltarem a cometer crimes, sendo a busca pelo dinheiro de uma maneira mais fácil e rápida.

Autores como Cezar Roberto Bitencourt (2017) debatem acerca do fator criminógeno das prisões. Ele acredita que a reclusão dos indivíduos acaba estimulando a delinquência ao invés de diminuir, realizando o trabalho inverso do qual foi proposto, não trazendo nenhum benefício para o preso, apenas agrava sua situação e afetando sua dignidade como pessoa humana.

O citado autor, defende a ideia de que 3 fatores que são os principais a atribuir esse caráter criminógeno da aplicação da pena nos presídios, sendo eles os fatores materiais, psicológicos e sociais. Os fatores materiais seriam as condições em que os presos são submetidos ao serem reclusos dentro desses locais, tendo em vista as condições precárias e a falta de infraestrutura, que afeta diretamente na saúde do preso causa danos irreparáveis. O fator psicológico seria relacionado ao ambiente que a prisão propicia, que acaba por aprofundar o indivíduo no mundo do crime e instiga a prática de delitos e a violência. O fator social trata sobre a segregação e a isolamento social sofrida pelo apenado, que afastado por muito tempo da sociedade, acaba por tornar muito difícil a sua reinserção (BITENCORT, 2017).

Cabe afirmar, que somente os elevados números de reincidência não são capazes de comprovar a ineficácia da pena de prisão e da ressocialização do indivíduo, porém é possível dizer que é o principal demonstrativo de tal fato. As elevadas taxas de reincidência delitiva, somado à forma como os apenados são tratados dentro presídios é notável que a reclusão das pessoas não possui cunho ressocializador, mas sim um

caráter punitivo, uma busca somente pela penalização pelas infrações cometidas fora dos muros.

Dessa forma, a aplicação da pena perde o seu principal objetivo, que seria a ressocialização do infrator, reconstruindo sua identidade a partir da educação e do trabalho, e posterior ao cumprimento de sua pena auxiliá-lo a reinserir na sociedade, mas na realidade não é isso que acontece, na realidade a prisão é vista pela maioria da sociedade como um meio de punição e busca pela justiça contra aqueles que vieram a cometer infrações e crimes quando estavam circulando na sociedade.

Portanto, diante das observações realizadas, é possível relacionar os altos índices de reincidência em solo capixaba e o não cumprimento do Estado com o direito dos apenados no momento que se encontram em cárcere, de forma a dizer que a ressocialização ocorre de maneira errada, ou simplesmente não ocorre, deixando de maneira explícita a deficiência do processo de ressocialização, uma vez que não consegue reinserir de maneira plena os egressos de volta ao meio social.

### 3.1 OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PARA EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Conforme abordado no presente trabalho, diversos são os problemas enfrentados para a efetiva ressocialização do apenado no meio social, uma vez que esse ser humano se depara com diversas barreiras ao longo de sua trajetória no sistema prisional, sendo eles dentro dos presídios, como também no momento que garanta o seu direito à liberdade.

Apesar das dificuldades vivenciadas no ambiente do cárcere, ao retornar a sociedade, o egresso se depara com um mundo de portas fechadas, sendo para o surgimento de vagas de trabalho ou para uma livre convivência social, esses indivíduos são colocados às margens da sociedade, sem nenhuma perspectiva de uma melhora no futuro.

Ademais, os egressos são obrigados a conviver sob o olhar julgador da sociedade, que adquire uma visão preconceituosa e estigmatiza aqueles que já tiveram que cumprir pena. Infelizmente, na visão social, os encarcerados são pessoas marginalizadas que não possuem poder aquisitivo, e, uma vez que declarados culpados por uma sentença, merecem a violência e o sofrimento instituído nos presídios, que não merecem ter a sua dignidade humana reconhecida, uma vez que não acrescentam de maneira positiva o meio social. Assim, Barcellos (2010, p. 52)

A concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que à simples circunstância de se tratar de um ser humano. A dignidade, portanto, não seria algo inerente a todo ser humano, mas circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo.

Diante dessa exposição, vale debater acerca da ideia do Direito Penal do Inimigo, elaborada pelo professor e jurista alemão Günther Jakobs (2015), na década de 1980, sob o contexto europeu da época.

De início, o teórico aborda o direito penal do inimigo como uma ideia contrária ao Estado Democrático de Direito, uma vez que divergia das garantias e liberdades individuais das pessoas como cidadãos e pessoas de direitos. Jakobs e Meliá (2015, p. 47) afirmavam em relação aos indivíduos que se praticavam atos contrário a lei que “não oferece garantia de um comportamento pessoal, por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo [...]”.

A teoria aponta uma suposta diferença entre os cidadãos, sendo essas pessoas capazes de conviver em sociedade de forma harmoniosa, e os “inimigos” que são indivíduos que cometem crimes, que representam um grau de periculosidade para as pessoas e a democracia ao seu redor. Considera que o Estado deveria diferenciar o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Cidadão, a fim de segurar o aumento da criminalidade. Nas palavras de Jackobs e Meliá (2015, p. 36):

[...] o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade.

O paralelo que é defendido pelos autores, seria uma oposição entre cidadãos e os denominados inimigos, sendo marcado pelo afastamento da qualidade da pessoa dos

indivíduos que são estigmatizados como inimigos do Estado e da sociedade, devendo o Estado agir de maneira repressiva e coercitiva, de modo a promover a segurança social, mesmo que os modos sejam contestáveis. Segue pensamentos dos juristas Silva e Horita (2017, p. 852):

A divisão do Direito Penal do Cidadão e do Direito Penal do Inimigo, conforme Jakobs, tem como finalidade a garantia do Estado de Direito ao cidadão, e a obrigação e dever de manter o equilíbrio e zelar pela paz social é do Estado, mesmo que para isso seja necessário coagir o inimigo com rigor, pois a segurança é um direito do cidadão.

Trazendo para o contexto da América Latina, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 109) em sua obra “O inimigo do Direito Penal”, aborda como é realizado o tratamento penal repressivo desses indivíduos, afirmando que:

[...] na América Latina as medidas de contenção para os inimigos ocupam quase todo o espaço de ação do sistema penal em seu aspecto repressivo, por via da chamada prisão ou detenção preventiva, provisória, ou seja, o confinamento cautelar, a que estão submetidos  $\frac{3}{4}$  dos presos da região. De fato e de direito, esta é a prática de toda a América Latina para quase todos os prisioneiros. Este dado é fundamental para extrair conclusões acerca do alcance da proposta de legitimação de um eventual tratamento penal diferenciado na América Latina, pois esta seletividade é praticada em nossa região por efeito da criminalização. Porém, uma vez posto em marcha este processo, todos passam a ser tratados como inimigos, através de puros confinamentos de contenção, prolongados ou indefinidos [...]

O grande problema é que a ideia do Direito Penal do inimigo aborda uma repressão extrema contra o denominado “inimigo”, de forma que seus direitos fundamentais são mitigados na tentativa de manter a vida em sociedade pela manutenção da segurança, ou seja, seria um modo diferenciado de assegurar preventivamente o cometimento de crimes.

Não apenas devido a Constituição Federal de 1988, mas também como tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, o Direito Penal possui diretrizes a serem seguidas, como a dignidade humana e os direitos fundamentais inerentes ao indivíduo no Estado Democrático de Direito, sendo tais diretrizes consideradas cláusulas pétreas.

A teoria do Direito Penal do inimigo é contraditória em relação ao princípio do direito penal do fato, adotado pelo sistema jurídico brasileiro, que se preocupa com os fatos do caso concretos, não devendo o julgamento se estender às características do autor, de forma a tentar evitar uma perseguição contra a pessoa, uma vez que a prioridade

é a análise do caso. O problema é que o Direito penal do inimigo, traz um enfoque para o autor e não para o fato, de modo que as características apresentadas pelo criminoso são mais importantes no julgamento do que propriamente o delito cometido. Nesse sentido, Roberto Delmanto Júnior (2008, p. 457) defende que:

[...] o retrocesso, como têm inúmeros outros autores enfaticamente alertado, é terrível, aproximando-se de um 'direito penal do autor', típico de regimes totalitários como da Escola de Kiel, durante o nazismo [...] com a agravante de que este 'Direito penal do inimigo' estaria sendo admitido em Estados tradicionalmente democráticos, como os Estados Unidos e a Inglaterra, sobretudo após os ataques às torres gêmeas do World Trade Center em Nova Iorque, no dia 11.09.2001.

Portanto, as duas teorias, sendo a teoria do direito penal do fato adotada pelo Direito Penal brasileiro, apresentam uma grande diferença, uma vez que a teoria do inimigo se preocupa com a personalidade do criminoso, já a teoria do direito penal do fato defende que as características do autor não devem ser levadas em consideração no momento do julgamento.

Levando em conta o crescimento exponencial da criminalidade brasileira e capixaba, a sociedade adotou uma postura garantista em relação a aplicação das leis penais que se assemelha ao Direito Penal do Inimigo e a forma de punição dos infratores, acreditando ser necessário uma punição mais severa, muitas vezes ocorrendo uma relativização dos direitos que são intrínsecos à pessoa humana. O autor Jackobs (2015, p. 42) defende:

[...] quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

Contudo, esse entendimento de grande parte da população não merece prosperar, uma vez que a aplicação do Direito Penal do Inimigo gera uma relativização dos direitos dos cidadãos assegurados na Constituição Federal Brasileira, como também vulnerabiliza as condições do indivíduo como uma pessoa humana. A teoria se depara com os limites impostos pela Carta Magna, de forma que deve preservar as garantias constitucionais, como o princípio da dignidade humana do apenado, podendo ser considerado um Direito Penal ilegítimo no âmbito brasileiro, e, portanto, também no contexto capixaba (LEMOS, 2007).

Conforme já debatido, a aplicação das leis penais, tem como principal objetivo a ressocialização e a reintegração do indivíduo ao meio social, ou seja, após o cumprimento do cárcere, esses indivíduos possam retornar a conviver em sociedade de maneira harmônica, afastando-se da vida no mundo do crime. Uma ressocialização eficaz, é capaz de diminuir a violência urbana e a criminalidade.

Sendo assim, não deve ocorrer uma distinção social das pessoas em sociedade, tendo elas cometido crimes ou não, de forma que a Dignidade Humana é inerente a qualquer ser humano, independente das ações cometidas, não podendo haver a supressão de seus direitos em nenhuma hipótese, conforme aborda o artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que diz “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

O teórico Zaffaroni acredita que quando há o tratamento de um indivíduo como meramente perigoso e que merece apenas a punição e privação, nesse momento é deixado de lado seu caráter como pessoa humana, mesmo que haja o reconhecimento de outros direitos. A questão é que a restrição de seus direitos, desde que em conformidade com a lei, não retira a capacidade da condição humana da pessoa, mas ocorre com relação a fundamentação utilizada para anular seus direitos, que muitas vezes acaba por ser motivada pela periculosidade do indivíduo (ZAFFARONI, 2007).

Dessa forma, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana é um direito inerente a todo e qualquer indivíduo, independente da situação que esse ser humano esteja sendo função do Estado Democrático de Direito zelar pela preservação desse instituto. A partir desse ponto, deve-se analisar de que forma a legislação brasileira pretende assegurá-lo, juntamente com a aplicação de tratados internacionais. Nelson Camatta Moreira (2007, p. 167) afirma:

O Estado, principal instituição da modernidade, visto até então como o guardião da “segurança” e “certeza” jurídicas, passa a ser entendido como um paradoxo: por um lado, é considerado um entrave para a expansão do neoliberalismo, em sua escala global; por outro, segue como a “tábua de salvação”, como garantidor dos direitos fundamentais.

Portanto, é necessário buscar a forma como o Brasil e o estado do Espírito Santo planejam regulamentar a proteção desse direito, uma vez que é papel estatal a proteção deste princípio, não apenas legislar, mas como concretizá-lo, sendo fundamental para o bem-estar social.

Com a adoção dessa teoria em análise, verifica-se que ocorre uma mitigação de alguns princípios do Direito Penal e Processual Penal, como o da legalidade, ampla defesa, devido processo legal, podendo gerar consequências irreparáveis para o sistema carcerário capixaba e brasileiro, de modo que haveria um aumento substancial na aplicação de penas, o que agravaria ainda mais a superlotação carcerária.

Nesse ínterim, a teoria do Direito Penal do Inimigo busca atuar de maneira preventiva e ostensiva contra aquelas pessoas que se demonstram uma ameaça para a sociedade, sendo taxadas como “inimigas”, sendo alvo de um tratamento diferenciado na tentativa de promoção da paz na sociedade.

Contudo, o Estado, como único capaz de punir os indivíduos, deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal e pelos direitos fundamentais das pessoas, sendo que em muitos momentos a teoria do Direito Penal do Inimigo não observa, o que acaba fazendo com que essa teoria seja alvo de críticas por grande parte da doutrina, como Zaffaroni trazido acima.

Com base nos pontos trazidos, compreende-se que a teoria criada por Gunther Jackobs conflita de maneira direta com o Estado Democrático de Direito, não sendo possível ser aplicada no contexto brasileiro, uma vez que fere diretamente a constituição pátria e a dignidade humana das pessoas

Com base nos dados e casos trazidos ao longo do presente trabalho, vemos que a situação carcerária capixaba é degradante, uma vez que as prisões são superlotadas e como o Estado não consegue cumprir com o que está disposto em sua legislação. Ademais, a população enxerga os apenados como inimigos que não merecem

respeito à sua dignidade, sendo a precariedade das prisões uma maneira justa de punição.

Diante dos argumentos expostos, é possível fazer uma relação entre o Direito Penal do Inimigo e a realidade com que os apenados são manejados dentro da prisão, como também o olhar da sociedade perante a punição dos infratores, uma vez que o sistema penitenciário capixaba não busca de maneira efetiva o processo de ressocialização do criminoso, mas na realidade, enxerga a aplicação da pena somente como uma forma de punição pelos atos cometidos na vida fora dos muros.

#### **4 A DIGNIDADE HUMANA DOS ENCARCERADOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Com base exposto no presente texto no que se refere ao sistema prisional capixaba e como é feito o tratamento daqueles indivíduos encarcerados, é de extrema importância aprofundar no tema da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente dos apenados, e como esse princípio é resguardado pela legislação brasileira, principalmente na constituição que rege o Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que concede aos cidadãos a capacidade de gozar de seus direitos e deveres perante um meio social, sendo usufruir da sua capacidade de ser livre ou então reivindicar seus direitos básicos, como saúde, alimentação e educação. O conceito da dignidade humana não é unânime, podendo haver várias interpretações a partir do termo, para Thadeu Weber (2014, p. 3), a dignidade humana está intrínseca a capacidade do indivíduo de exercer o seu papel jurídico na sociedade que habita:

A condição de ser pessoa impõe tratamento e proteção rigorosamente iguais para todos. A realização da liberdade como autodeterminação parte dessa condição de igualdade. Ter direito ao respeito à dignidade significa ter o direito de ser respeitado como pessoa enquanto pessoa ou pelo fato de ser homem. A Filosofia do Direito de Hegel mostra bem como ocorre a efetivação ou o pleno exercício dessa capacidade legal da pessoa. É uma constante “luta por reconhecimento”. O conteúdo da dignidade é explicitado pelo efetivo exercício dessa capacidade jurídica.



A somar para a tentativa de conceituar o que seria a Dignidade Humana com a conceituação trazida por Tadeu Weber, vale trazer a ideia de Immanuel Kant, no sentido de que todo ser humano é digno devido a sua natureza, ou seja, esse princípio está inerente a todo e qualquer indivíduo, uma vez que não é possível relacionar a pessoa e um valor pecuniário correspondente a ele. Kant (2007, p. 77) afirma que

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Dessa forma, entende-se que dignidade do indivíduo é um direito irrenunciável a figura humana, devendo ser reconhecida e protegida pelo Estado Democrático de Direito, onde em nenhum momento poderá ser alienada do indivíduo no meio social, inclusive a aqueles que se encontram encarcerados, apesar de uma parcela da sociedade acreditar que estes perdem a sua dignidade.

Apesar de, como dito anteriormente, se tratar de um conceito amplo e em alguns momentos aberto para compreensão, a dignidade humana se trata de um dos componentes que formam a base do Estado Democrático de Direito, portanto é necessário observar o cumprimento desse instituto, tanto no meio social, como principalmente nos locais que não possui muitos olhares, como no sistema carcerário.

Com a promulgação de uma nova constituição em 1988, o Brasil começou a adotar uma abordagem mais moderna em relação aos direitos dos cidadãos, incluindo aqueles que estavam cumprindo pena, sendo, portanto, um marco na forma como os apenados eram vistos e tratados pela sociedade e pelo sistema prisional. Cassiano Silva (2014, p. 10), desse modo, aduz:

O Brasil começou a ver os presos como sujeitos de direito com o advento da Constituição de 1824. Logo depois, veio o código criminal de 1830. No entanto, apenas depois da promulgação da Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84 pode-se de fato reconhecer os encarcerados como sujeitos de direitos, pois nela foram elencados diversos direitos dos presos ratificados posteriormente pela Constituição Federal de 1988.

A constituição brasileira buscou garantir e preservar o cumprimento dos direitos dos presos, respeitando a dignidade humana que é inerente ao indivíduo, estando em conformidade com os tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o Brasil um signatário.

É do conhecimento dos cidadãos que o princípio da dignidade humana é um direito inerente a todos os indivíduos, seja ele brasileiro ou estrangeiro no território brasileiro, sendo assim, é de certa lógica associar o papel do Estado de assegurar a concretização desses direitos, conforme está exposto de maneira expressa na Constituição Federal brasileira:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I – a soberania;  
II – a cidadania;  
III – a dignidade da pessoa humana

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é colocada como um fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo um dos pilares a serem observados pela República brasileira, sendo indissociável a figura de qualquer indivíduo com a sua dignidade humana. Com isso é possível analisar a relevância que a Carta Magna atribuiu ao instituto debatido de maneira mais profunda nesse capítulo (LEMOS, 2007).

Através de uma análise, é possível concluir que no local onde não tiver o respeito a integridade física, a saúde, educação, condições para existência básica para uma vida minimamente digna, onde não há a garantia do cumprimento dos direitos do indivíduo, sendo ele livre ou com a sua capacidade de ir e vir restringida, não haverá o cumprimento com o preceito da dignidade da pessoa humana assegurada na constituição brasileira.

O grande problema é quando esses direitos são violados pelo próprio Estado, esse que, com base na Carta Magna, possui o dever de garanti-los e cumpri-los, perante qualquer cidadão, sem distinção de qualquer caráter.

A luz dessa ideia, é evidenciado que, apesar dos apenados possuírem seus direitos assegurados pela Constituição, nas penitenciárias capixabas esses direitos não são respeitados, pelo contrário, são violados com tamanho desrespeito, sendo pelos presídios superlotados que não possuem a infraestrutura para oferecer uma vida digna a todos os indivíduos. Disserta Mirabete (2007, p. 115):

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além de liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

O Estado é o único capaz de realizar a punição de um indivíduo, privando-o de sua liberdade, com a tese de manter a paz e o convívio social, mas também como um método de punir os infratores da lei. Sendo assim, para que ocorra a isonomia nos processos de punição, as normas do Direito Penal, juntamente com a Constituição Federal regulamentam os métodos e formas de punição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê alguns dos direitos que devem ser assegurados para os apenados no período de cumprimento da pena:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Contudo, o que vemos na atualidade é o completo oposto do que está transcrito no texto legal, uma vez que os presídios capixabas se apresentam abarrotados de indivíduos, com baixo fornecimento de água, entrega de alimentos vencidos, sem oportunidade de trabalho para os detentos e sem oportunizar uma educação de qualidade, o que dificulta ainda mais a reintegração do indivíduo na sociedade.

Na visão de muitas pessoas, pelo fato de estar em cárcere, ocorre uma coisificação do indivíduo, que passa a viver em um mundo paralelo, onde seus direitos não anulados e sua dignidade é inexistente, com o pretexto de se garantir a segurança do entorno social (DEMARCHI, 2008).

Esse fato ocorre pois o indivíduo que cometeu o delito deixa de ser visto um cidadão que possui direitos e merece ter suas garantias constitucionais asseguradas pelo Estado ou pela sociedade, pelo simples fato de ter cometido um ato reprovável e ter sido condenado. Contudo, o indivíduo que será penalizado, deve ser reconhecido com a sua dignidade, essa que é absoluta inerente ao ser humano, que independe da situação que ele esteja (SARLET, 2001).

Ademais, apesar dos direitos presentes no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso III, que veda o tratamento desumano ou degradante, sendo que diversos apenados são submetidos à essa prática, impostos por aqueles que possuem o dever de fiscalizá-los. Acerca dos tratamentos impostos aos detentos, disserta Rafael Damaceno de Assis (2007, p. 1):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Sobretudo, nesse momento, é necessário abordar o fenômeno da superlotação, que é muito presente em diversos presídios capixabas pois, apesar de métodos cruéis serem expressamente proibidos na constituição federal, é evidente que acomodar mais pessoas que as celas suportam, submetendo os apenados a uma vida miserável, pode ser considerado um ato cruel e desumano.

Para ilustrar a crítica exposta, cabe trazer o episódio ocorrido no Espírito Santo, na qual detentos no município da Serra foram alojados em contêineres, ultrapassando o limite de presos que cabiam no local. Na oportunidade, os detentos foram colocados em locais absolutamente insalubres, com temperatura superior a 45 graus, sem qualquer atendimento médico (BRASIL, 2009).

Desse modo, nota-se uma extrema dificuldade do sistema carcerário em cumprir com o seu propósito, qual seja de manter o infrator recluso, somente pelo tempo estabelecido em sua condenação, sendo oferecido nesse período uma qualidade de vida que respeite seus direitos assegurados na Constituição Federal.

Quando é realizado esse tipo de tratamento com o indivíduo encarcerado, há a violação direta do princípio da dignidade humana, e se o Estado, responsável por assegurar esses direitos, não consegue proporcionar um sistema prisional de qualidade, os detentos não apenas terão uma ressocialização ineficaz, mas também terão seus direitos violados cotidianamente, perdendo sua dignidade como pessoa humana, violando de maneira direta a Constituição Federal de 1988.

Portanto, o que se pode esperar dos detentos no momento fim das suas penas, uma vez que dentro dos presídios são submetidos a um tratamento que afronta diretamente sua dignidade e seus direitos como pessoa humana e ao saírem não encontram nenhum tipo de assistência do Estado para retomarem suas vidas.

No momento que o esse ser humano retorna a sociedade, ele se encontra em uma linha muito tênue entre o retorno a criminalidade e a vida comum social. Sem a assistência do Estado, é difícil o egresso retomar uma vida eticamente correta, sendo que se depara com a visão da negativa da sociedade acerca da sua passagem pelo cárcere, como também sua qualificação para ingressar no mercado de trabalho, não sendo ofertadas vagas de emprego. Broetto, Dorneles e Fassarella (2022, p. 3), aduzem:

Apesar da legislação prever o caráter de ressocialização do apenado na prática, pela falta de estrutura dos presídios capixabas, observamos o descumprimento da lei, tanto no fornecimento de educação, quanto ao apoio religioso. Se torna necessária uma ação em conjunto tanto do poder executivo quanto do poder judiciário para a adequação legislativa, criando mais unidades prisionais, para que assim se possa andar na mesma seara principiológica que a Constituição Federal e o código penal.

Na tentativa de amenizar tal problemática, seria importante a implementação de projetos que sejam capazes de prestar assistência no momento que os egressos retornam à sociedade, devendo ocorrer tanto no campo da psicologia como na área de serviço social. Ademais, o Estado deveria fornecer meios para subsistência desses indivíduos, como auxílio na alimentação, acesso a acompanhamento médico, como também a facilidade na emissão de documentos, o que agilizaria o acesso às funções trabalhistas (LEMOS, 2007).

A Lei de Execução Penal prevê programas a serem seguidos para a efetiva ressocialização dos apenados, sendo elas o desenvolvimento de programas de educação, formação profissional, meios de assistência e atividades culturais enquanto o indivíduo está em cárcere. Dessa forma, a lei tenta tornar o tempo em cárcere uma possibilidade para que ocorra a realocação do indivíduo na vida fora dos muros, de uma forma que haja o respeito à sua dignidade humana (TEIXEIRA; PEREIRA, 2023).

A Secretaria da Justiça do Estado do Espírito Santo (SEJUS) lançou um plano estratégico para os anos de 2024 a 2027, que visa os objetivos e as metas do Plano Plurianual do Estado do Espírito Santo. O plano leva em conta a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro, especialmente após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, sendo esta julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que demonstrou a necessidade de uma atuação na busca pelo enfrentamento dos desafios do sistema carcerário.

Esse planejamento foi criado com intuito de garantir a reintegração digna do apenado ao meio social e por uma melhora dos serviços prestados dentro das penitenciárias. O plano busca a aplicação da Lei de Execução Penal de maneira humanizada ao apenado, garantindo a segurança da sociedade e de todos que integram o ambiente carcerário, e por meio desses modos, ser possível garantir aos apenados condições dignas e uma perspectiva de reintegração ao meio social.

Na busca por tornar o processo de ressocialização mais efetivo, entende-se que deve haver um investimento na área da educação, sendo a ampliação de oferta educacional dentro dos presídios, ampliação da remissão por leitura, ampliação das bibliotecas prisionais. Todos esses meios buscam aprimorar o intelecto do apenado, uma vez que por meio da educação pode haver uma reconstrução de seu caráter psicológico e possibilita a qualificação de sua mão de obra, para que ao retornar a sociedade ele encontre um mercado de trabalho mais acessível.

No que tange a superlotação das penitenciárias, seria necessário a ampliação da capacidade ocupacional desses locais, assim como a ampliação do número de pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto que realizam trabalho. Também é abordado a busca pela redução da taxa de prisões preventivas com a implantação de centrais integradas de alternativas penais.

A busca por meios de auxílio ao egresso é de extrema importância, pois ao retornar a sociedade, muitas vezes acaba por encontrar as portas fechadas, uma vez que ocorre a estigmatização desses indivíduos, levando-os novamente a vida do crime, ocasionando no fenômeno da reincidência. Portanto, um processo de ressocialização

eficaz, visa a reeducação do apenado e a busca por restaurar sua dignidade humana, diminuindo as taxas de reincidência e a violência, tanto nos presídios, como nas ruas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do presente trabalho descortina a realidade sistema prisional capixaba, sendo essa uma realidade preocupante. A superlotação que extrapola em 48% a capacidade máxima dos presídios, configura-se um entrave para a efetiva ressocialização dos apenados. Os presos são submetidos a situações degradantes, como celas insalubres e sem espaços, configurando uma clara violação a dignidade humana desses detentos, sendo esse um princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

A privação de direitos básicos, como a alimentação e a higiene, evidencia a falha do Estado em garantir condições mínimas para garantir a reinserção ao meio social. A ausência de preocupação em relação a educação e o trabalho dentro do ambiente carcerário, perpetua um ciclo de desvantagens, dificultando a reinserção dos egressos no mercado de trabalho, tornando esses indivíduos suscetíveis a retornar a praticar delitos, gerando sua reincidência.

Os números de reincidência no Espírito Santo são extremos, alcançando o valor de 75%, evidenciam a ineficácia do sistema carcerário atual. A ineficácia do processo de ressocialização, a falta de oportunidades, aliadas ao estigma e preconceito social, contribuem para criação de um ciclo interminável que é capaz de propiciar a reiteração da prática de crimes, ao invés de proporcionar uma reinserção do apenado ao meio social ne maneira digna.

Dessa forma, torna-se essencial realizar uma análise ampla acerca do sistema prisional capixaba, passando de uma visão meramente punitiva para uma perspectiva humanizada e em conformidade com as leis brasileiras que busca pela efetiva ressocialização dos apenados. A garantia dos direitos fundamentais como a educação, saúde, trabalho durante o período de reclusão e o auxílio aos egressos no

momento de retorno a sociedade é essencial para que o processo de ressocialização se torne completo e eficaz.

É de extrema importância romper com a visão punitivista, retributiva e preconceituosa que associa o cometimento de crimes e a reclusão à perda dos direitos e consequente dignidade humana. A sociedade juntamente com o Estado deve buscar a reformulação de um sistema que busque reconhecer o período em cárcere como uma possibilidade de reeducação daquele indivíduo que veio a cometer delitos.

Sendo assim investir na ressocialização e na infraestrutura do sistema carcerário capixaba não se trata apenas uma questão de cumprimento do que está expresso na lei, mas sim a busca por uma sociedade mais igualitária e segura. Com a efetiva reinserção do egresso ao meio social será possível uma redução da criminalidade no território do Espírito Santo, diminuindo a violência e proporcionando um convívio social em respeito aos direitos e dignidades de todos os indivíduos.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Amanda Camila Ferreira de; PRADO, Florestan Rodrigo do. **A reincidência no ordenamento jurídico brasileiro**. Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - ETIC, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5654/5375>. Acesso em: 09 ago. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. DireitoNet. 31 mai. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciariono-Brasil>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo. n. 2, p. 39 – 65, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v254.2010.8074>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BARUFFI, Helder. Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado. In: FACHIN, Zulmar (Coord.) **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*.

BRASIL, Agência. Presídios de contêineres motiva pedido de intervenção federal no Espírito Santo. **Jusbrasil**. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/presidio-de-conteineres-motiva-pedido-deintervencao-federal-no-espírito-santo/1064312>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de Visita ao Espírito Santo**. Brasília, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. 2015. Disponível em:

[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, n. 55, 1984.

BROETTO, Alexandro Rúdio; DORNELES, Tiago Felipe Bernardes; FASSARELLA, Luiz Gustavo Cordeiro. A Ressocialização dos Internos em Presídios Capixabas: um Estudo a Partir da Política de Encarceramento e de Superlotação. **Revista Interdisciplinar da FARESE**, v.04, p. 319 – 322, dez. 2022.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. DireitoNet. 25 out. 2006, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 2 mai. 2024.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 09 de out. de 2024.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FABRIZ, Daury Cesar. Editorial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2010. n. 7, p. 11-12. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i7.76>. Acesso em: 16 set. 2024.

FERREIRA, Angelita Rangel. Crime-prisão-liberdade-crime. O círculo perverso da reincidência no crime. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 107, p. 509-534, jul./set. 2011. Disponível em: (<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/dQT4Qjq7mdN3XWf3DZGyFKr/>). Acesso em: 15 set. 2024.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20. ed. Petrópolis. Editora Vozes, 1999.

GOBBO, Elaine Dal. Das 37 unidades prisionais capixabas, apenas sete não têm superlotação. **Século Diário**. 28 jul. 2022. Disponível em: [https://www.seculodiario.com.br/seguranca/das-37-unidades-prisionais-capixabas- apenas-sete-nao-tem-superlotacao](https://www.seculodiario.com.br/seguranca/das-37-unidades-prisionais-capixabas-apenas-sete-nao-tem-superlotacao). Acesso em: 24 set. 2024.

GOES, Severino. Julgamento de Violações de direitos humanos em prisões é suspenso pelo STF. **Consultor Jurídico**. 31 mai. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/stf-suspende-julgamento-violacoes-direitos-prisoas/>. Acesso em: 03 out. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 3ª ed. Editora LTC, 2013.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional do Brasil**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ícone Editora, 2000

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

JORIO, Israel Domingos. **Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editors, 2016.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 450 f. Tese (Doutorado) – Pós Graduação em Ciências Sociais, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. Do iluminismo ao “direito penal do inimigo”. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, p. 453-464, mar. 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, Lda, 2007.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A Dignidade Humana e as Prisões Capixabas**. Porto Alegre: Editora Univila. 2007.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: Comentários a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2007. n. 2, p. 163-191. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.45>. Acesso em: 07 mai. 2024

NOBRES, Juirana. Superlotação: presídios do ES chegam a ter o dobro de detentos além da capacidade. **G1 Globo**. 27 mai 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/05/27/superlotacao-presidios-do-es-chegam-a-ter-o-dobro-de-detentos-alem-da-capacidade.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2024

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

NUNES, Adeildo. **Da execução Penal**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Érica dos Santos. **O Sistema Carcerário**. Disponível em:. Acesso em 27 de abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 ago. 2024.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos Fins da Pena**: Breves Reflexões, 2004

PRADO, Luiz R. **Criminologia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. **Coleção Manual de Direitos Humanos: Direito Humano à Educação**. 2ª ed. 2011. v. 7. Disponível em: [http://www.direitoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual\\_dhaaeducacao\\_2011.pdf](http://www.direitoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual_dhaaeducacao_2011.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Planejamento estratégico 2024-2027**. Vitória, ES, 2024. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/planejamento-estrategico-2024-2027>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SILVA, Cassiano Ricardo Pereira da. **Superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana**. Campina Grande – PB, 2014 Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6936/1/PDF%20-%20Cassiano%20Ricardo%20Pereira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024

SILVA, José Cândido da Silva; HORITA, Fernando Henrique da Silva. O direito penal do inimigo no Estado de Direito. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, 2017, ano 3, n. 4, p. 845-864.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 19 mar. 2024

TEIXEIRA, Denise de Souza; PEREIRA, Joalison Cleandro Gomes. **A importância da assistência ao egresso do sistema prisional na lei de execução penal**. 2023, Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35701/1/A%20import%C3%A2ncia%20da%20assist%C3%A2ncia%20ao%20egresso%20do%20sistema>. Acesso em: 30 ago. 2024.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEBER, Thadeu. **Dignidade Humana e Liberdade em Hegel**. Espaço Jurídico, Chapecó, v. 15, n. 2, dez. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Pensamento criminológico, v.1